

## A POSSIBILIDADE RECURSAL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO.

ELIAS SALVIANO FARIAS<sup>1</sup>

Historicamente não há possibilidade da decisão interlocutória no Processo do Trabalho ser atacada de forma imediata via recurso, com base na CLT Art. 893, § 1º. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. Podem ser objeto de protestos ou pedidos de nulidade, sem perder o aspecto interlocutório da decisão, sendo comum os pedidos de reapreciação e reforma da decisão do julgador. A sistemática é a mesma, o juiz decide e a parte inconformada protesta, formalizando o registro de seu protesto, que deve, seguindo uma linha de raciocínio jurídico, atender aos preceitos constitucionais do devido processo legal. Importante ressaltar, que é bastante variado o número de decisões interlocutórias, como: negativa de oitiva de testemunha, negativa de perguntas formuladas pela parte à testemunha, negativa de produção de provas, etc. O juiz normalmente fundamenta que são pedidos impertinentes ou que nada tem haver com o objeto da lide. A negativa do julgador em registrar o protesto também é possível de ocorrer, neste caso, a situação processual para a parte fica mais complicada, nem sempre a prova de tal fato é fácil, quem assistiu à audiência não deseja conflitar contra o julgador. O importante é que a parte que deseja garantir a análise da decisão interlocutória faça o seu protesto e registro em ata de forma fundamentada, para voltar a discutir a matéria quando do recurso contra a decisão definitiva, desde que a parte recorrente seja sucumbente. A sistemática fundamentada no texto do Art. 893, § 1º da CLT não se afasta muito da sistemática do agravo retido constante do CPC, que possibilita a parte o protesto e registro fundamentado do seu inconformismo com a decisão interlocutória no processo civil, podendo a parte recorrente voltar a discussão da matéria em grau de recurso.

A decisão trabalhista interlocutória pode sofrer recurso desde que haja o protesto fundamentado e registro em ata, para que a parte possa pedir o reexame da matéria em grau de recurso da decisão definitiva do processo do trabalho, garantido aos litigantes em geral a observância ao devido processo legal o contraditório e a ampla defesa. Macapá/AP, 03.12.2008.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito Pela Universidade Federal do Pará em setembro 1995. Pós-Graduado em Direito do Trabalho pelo CEAP em dezembro de 1998. Professor de Teoria Geral do Processo na Graduação e na Pós-Graduação do CEAP. Advogado militante, inscrito na OAB-AP sob o número 400, com 13 anos de exercício profissional.